



Câmara Municipal de Januária

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 202 - Telefax (38) 3621-1706 - C. Postal 05
Site: www.camarajanuaria.mg.gov.br - e-mail: camarajanuaria@camarajanuaria.mg.gov.br
CEP 39480-000 - Januária - MG

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS.

Assunto: Processo nº 1012671

Autor: Tribunal de Contas de Minas Gerais

Conteúdo: "PARECER PRÉVIO DO TCE/MG PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL"
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
EXERCÍCIO 2016

1. DO RELATÓRIO:

Versa o presente sobre "AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JANUÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão aponta-se no Regimento Interno da Câmara Municipal e na seguinte legislação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (GRIFO NOSSO)

§ 3º (...)

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº102, DE 2008 (LEI ORGÂNICA DO TCEMG)

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução

Miguel Borges Figueiredo
ASSESSOR PARLAMENTAR





Câmara Municipal de Januária

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 202 - Telefax (38) 3621-1706 - C. Postal 05
Site: www.camarajanuariala.mg.gov.br - e-mail: camarajanuariala@camarajanuariala.mg.gov.br
CEP 39480-000 - Januária - MG

orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSSO)

II - **pela aprovação das contas, com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; (GRIFO NOSSO)

III - **pela rejeição das contas**, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. (GRIFO NOSSO)

3. DA CONCLUSÃO:

O presente parecer refere-se ao Parecer Prévio emitido sobre a Prestação de Contas Municipal de Januária/MG, relativas ao exercício de 2016, conforme Processo 1072517. O gestor à época era o senhor:

a) Manoel Jorge de Castro

O documento versava sobre PARECER PRÉVIO pela rejeição das contas, com base em informações inseridas, conforme as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do art.212 da Constituição Federal, uma vez que o montante dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino representaram apenas 23,54% da receita base de cálculo que comporta (mínimo de 25%);

O relatório emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais opina no mesmo sentido, ou seja, pela **reprovação das contas do exercício de 2016**, conforme irregularidades apontadas pelo órgão técnico do TCEMG, que também opinou pela rejeição das referidas contas.

Foi determinada a citação do referido gestor para que apresentasse justificativas em relação ao item apontado como irregular.

Em esclarecimento inicial a parte Requerida informa que os montantes das despesas foram pagas com recurso próprio do Município, pois tais despesas tinham expectativa de serem cobertas com recurso do Governo Federal ou Estadual, e estes repasses não foram realizados, acabando por serem escritas no RESTO A PAGAR do exercício em fontes diversas da educação (Função 12 – ensino), LIQUIDADAS em 2016 e pagas posteriormente com recursos próprios do Tesouro Municipal (juntou documentos), totalizando R\$1.058.305,14, benefício direto e concreto ao sistema de ensino municipal; o que alavancaria o percentual pra 26,01%.

Após, vieram os autos para parecer desta Comissão.

Essa Comissão respeita o parecer prévio do TCEMG. Entretanto, tal posicionamento, pautado unicamente nos métodos tradicionais de





Câmara Municipal de Januária

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 202 - Telefax (38) 3621-1706 - C. Postal 05
Site: www.camarajanuaria.mg.gov.br - e-mail: camarajanuaria@camarajanuaria.mg.gov.br
CEP 39480-000 - Januária - MG

interpretação, pode muitas vezes acarretar consequências indesejadas e gravosas ao interesse público, por estar apoiado demasiadamente em uma visão simplista e até certo ponto conflitante com o dever do Município de viabilizar a educação.

Com base nos elementos de defesa e documentos apresentados, a aprovação das contas encontra respaldo no Princípio da Razoabilidade, aplicado a situações em que os gastos efetuados, apesar de empenhados em outras contas, dizem respeito à ações de ensino, e foram devidamente quitadas. Alcançando, por consequência, o percentual mínimo determinado pela lei.

Uma interpretação literal e restritiva da lei, pode desestimular gestores municipais no desenvolvimento e ampliação do ensino, pela impossibilidade de contabilizar determinados custos no percentual de 25% que se refere o artigo 212 da Carta Federal.

Diante do exposto, entendemos pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do exercício financeiro de 2016, devendo ser oficiado o Requerido para que apresente, em reunião de julgamento das contas, as justificativas e documentações que julgar pertinentes, sobre os fatos apontados neste parecer.

Por fim, qualquer mudança no Parecer do Tribunal de Contas, somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou seja, 10 (dez) votos, conforme previsto no §2º, do art.31 da CF.

Sala das Sessões em 22 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE ASSUNTOS FINANCEIROS ORÇAMENTÁRIOS


Ver. Luiz Piqui/PTC

Presidente


Ver. Elmy Dias/PCdoB

Vice-Presidente


Ver. Adailton Viana/REPUBLICANOS

Relator

